



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 47198/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ADVOGADO /  
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 31/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação de Contas do Prefeito. Inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Encaminhamento de documentos suplementares que sanam, em parte, o item. Ausência de indícios de falhas na gestão da saúde que justifiquem a irregularidade de toda a gestão. Conversão da irregularidade em ressalva e exclusão da multa administrativa, acompanhando manifestação do Ministério Público de Contas.

**01.** Trata-se de Recurso de Revista (peças 70 a 74) interposto pelo Sr. Claudemir dos Santos Herthel, Prefeito do Município de Rebouças no exercício de 2014, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 561/17 da Segunda Câmara (peça 65).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal recomendou a irregularidade das contas do recorrente em face de inconformidades na Resolução do Conselho Municipal de Saúde resultante das inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que nele não constava a assinatura da maioria dos membros do Conselho.

Ainda, recomendou-se a ressalva das contas em face dos seguintes fatos:

[...]Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas (equivalentes a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) da Receita; Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013 de 34 (trinta e quatro dias); Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 80 (oitenta dias).

Por fim, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudemir dos Santos Herthel.

O recorrente, na peça 70, alegou que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde foi assinado pela maioria de seus membros, estando em conformidade com a Lei Municipal n.º 1355/2009. Alegou, ainda, que, diante da autonomia do Conselho Municipal de Saúde, não caberia sua responsabilização, enquanto Prefeito, pela falha documental constatada.

Pelo Despacho n.º 122/18-GCAML (peça 78), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 277/18-GCIZL (peça 84), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1148/20 (peça 87), em síntese, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 333/20 (peça 88), opinou pela realização de diligência com vistas a esclarecer a composição do Conselho Municipal de Saúde tendo em vista a Portaria n.º 191/2013.

A diligência foi acolhida por força do Despacho n.º 528/20 (peça 89), sendo intimado o recorrente, conforme Aviso de Recebimento juntado na peça 94.

O recorrente apresentou esclarecimentos complementares nas peças 97 e 98.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4075/22 (peça 104), manifestou-se pela negativa de provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 970/22 (peça 105), divergiu. Entendeu que não houve a indicação de falhas relevantes que devam ensejar a recomendação de irregularidade das contas. Assim, diante de inconsistências formais, opinou pela conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## 2. Passo à análise das razões recursais.

O recorrente sustentou que o Parecer elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde-CMS, juntado na peça 74, teria sido assinado por 9 dos 16 membros ativos, nomeados pela Portaria nº 191/2013 (peça 74), correspondente à maioria simples dos membros (50% + 01), o que teria atendido o disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 1.355/2009.

Alegou, ainda, que a assinatura registrada em nome do Conselheiro Jair de Freitas deve ser reconhecida como do Sr. João Jair de Freitas, tendo havido a supressão de seu prenome na elaboração da Portaria nº 191/2013, e que o Sr. Jaciel Molinari subscreveu o Parecer na condição de Secretário Municipal de Saúde.

Assiste-lhe razão.

Diante da razoabilidade dos argumentos apresentados, sigo os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (peça 105), que adoto como razões de decidir:

Pois bem, o cotejo do Parecer do CMS (peça 73) com o teor da Portaria nº 191/2013 (peça 74), revela que dos 09 subscritores do documento, 08 constam como Conselheiros (titulares ou suplentes) nomeados, a saber: **(1)** Libério Cassiano Milleo; **(2)** Eliane Maria Padilha Barros; **(3)** Vivian Portela; **(4)** João Jair de Freitas (incorretamente identificado como Jair de Freitas); **(5)** Emerson José Pszedimirski; **(06)** Maria Marlene Pszedimirski; **(07)** Beatrice Luzia Ramos de Souza; **(08)** Celita Seretne.

O 9º subscritor, **Sr. Jaciel Molinari**, identificado pelo recorrente como Secretário Municipal de Saúde, **não está arrolado como Conselheiro do CMS na Portaria nº 191/2013**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Faltaria, com efeito, a assinatura de 01 Conselheiro para atingimento do quórum mínimo de 09 membros.

Todavia, embora o recorrente não tenha logrado afastar a irregularidade apontada na decisão recorrida, este Órgão Ministerial considera pertinente obtemperar que:

(i) o conteúdo material do Parecer do CMS concluiu pela regularidade da avaliação da gestão do Fundo Municipal de Saúde relativa ao exercício de 2014;

(ii) a instrução originária dos autos não aponta qualquer irregularidade na gestão da saúde municipal passível de ser enquadrada no art. 16, inc. III, da LOTC

(iii) o recorrente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, não tinha ingerência na escolha dos membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS, tampouco no conteúdo do Parecer elaborado pelo Conselho.

Neste contexto, à mingua de elementos que possam indicar a ocorrência de ilegalidades na gestão da saúde pública do Município de Rebouças em 2014, assim como na execução dos respectivos projetos e atividades, um juízo de razoabilidade e proporcionalidade quanto à gravidade e reprovabilidade do apontamento contido na decisão objurgada, permite a **conversão em ressalva** da irregularidade, e o consequente afastamento da multa imputada ao recorrente.

Assim, nos exatos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, divirjo da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para dar provimento ao presente recurso a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 561/17 da Segunda Câmara (peça 65), convertendo em ressalva a irregularidade relativa às inconsistências do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e afastando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento** a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º [561/17](#) da Segunda Câmara (peça 65) com vistas a recomendar a **regularidade** das contas do Sr. Claudemir dos Santos Herthel, Prefeito do Município de Rebouças no exercício de 2014, **ressalvadas** as inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do gestor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento** a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º [561/17](#) da Segunda Câmara (peça 65) com vistas a recomendar a **regularidade** das contas do Sr. Claudemir dos Santos Herthel, Prefeito do Município de Rebouças no exercício de 2014, **ressalvadas** as inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do gestor;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente